



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Projeto de Lei nº /2007
(Do Sr. Dagoberto – PDT/MS)**

Altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os arts. 126, 240 e 243 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passam a viger com as seguintes redações:

"Art. 126. É obrigatório requerer, junto ao órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, onde o veículo automotor for licenciado, a baixa do registro sempre que:

- I – sinistrado, com laudo pericial, com perda total;
- II – tenha ocorrido o desaparecimento total do veículo;
- III – tenha ocorrido a destruição total do veículo;

IV – seja constatado que a reparação é tecnicamente desaconselhável ou materialmente impossível;

V - por desmonte legítimo;

VI – seja constatado que o valor estimado para a reparação dos danos sofridos seja superior ao valor venal do veículo ou do valor segurado;

VII – vendidos ou leiloados como sucata.

§ 1º A obrigação de que trata o *caput* dar-se-á no prazo de 15 (quinze) dias após a constatação de um dos casos acima, na forma estabelecida pelo CONTRAN, por parte:

a) do proprietário do veículo se, não segurado, nos casos dos incisos II, III, V, e VII; e,

b) da companhia seguradora, nos casos previstos nos incisos do presente artigo.

§ 2º Para a requisição de baixa far-se-á necessário apresentação dos documentos do veículo, da parte do chassi com o registro VIN e as respectivas placas.

§ 3º O órgão executivo de trânsito deverá reter a documentação e destruir as partes do chassi e suas placas.

§ 4º Baixado o registro, destruídas as peças, será emitida Certidão de Baixa do Veículo, com amparo em um dos incisos do *caput*.

§ 5º Em nenhuma hipótese poderá o veículo voltar a circular.

.....

Art. 240. Deixar o proprietário de promover a baixa do registro de veículo quando da ocorrência de um dos casos previstos pelos incisos II, III, V, e VII, §§ 1º, 2º e 5º, do art. 126:

Infração - grave;
Penalidade - multa;
Medida administrativa - Recolhimento do Certificado de Registro e do Certificado de Licenciamento Anual.

.....

Art. 243. Deixar a companhia seguradora de comunicar ao órgão executivo de trânsito competente a ocorrência de um dos casos relacionados nos incisos e §§ 2º, 3º e 5º do art. 126:

Infração - grave;
Penalidade - multa;
Medida administrativa - Recolhimento das placas e dos documentos, e comunicação do órgão executivo de trânsito à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP para a instauração de processo administrativo para, em conformidade com a responsabilidade, aplicar medidas de suspensão temporária ou cancelamento da autorização de funcionamento da sociedade seguradora."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É certo que, ao falarmos sobre “perda total” de veículo automotor, pensamos imediatamente em automóvel totalmente destruído, em outras palavras, em veículo automotor irrecuperável.

Não obstante, a perda total é mormente entendida como consumada quando os prejuízos e despesas apurados forem iguais ou superiores a 75% do valor de mercado do veículo, na data da liquidação do sinistro.

Assim aprendemos que no caso de sinistro, devemos nos atter, de pronto, na existência ou não de seguro dos veículos envolvidos, e, de praxe, sabemos como proceder, registrando o Boletim de Ocorrência, e comunicando à seguradora. Quando o fazemos estamos certos que a seguradora efetuará a transferência da propriedade para o seu nome e providenciará a baixa do veículo junto ao DETRAN. Não obstante, não é assim que acontece, e veículos salvados voltam a circular depois de ter sido dado perda total.

A leitura da redação disposta no art. 126, nos permite inferir, sem muitas dificuldades, que a obrigação, nos casos de perda total, com seguro, é da companhia de seguros. Todavia, observa-se que o dispositivo não prevê prazo, contemplado na Resolução nº 011, de 1998 (que poucos tem conhecimento existir), assim como faculta à seguradora a transferência para terceiro interessado, a princípio, para desmontagem, sucedendo ao proprietário e não à companhia seguradora.

A inobservância do disposto no artigo supra encontra sanção no próprio Código de Trânsito Brasileiro, especialmente no art. 240, onde é considerada infração grave deixar o “responsável” de promover a baixa do registro do veículo irrecuperável ou definitivamente desmontado. Aqui, outro equívoco do legislador, uma vez que a expressão “responsável” remete ao proprietário, tão somente, já que o art. 257, do mesmo instrumento legal de trânsito, entende como responsável o proprietário do veículo, não o condutor e, neste caso, também não considera a companhia seguradora.

Assim, entendemos que é pertinente e absolutamente necessário dar nova redação que clarifique os casos de “perda total”, uma vez que tal condição pode não decorrer de sinistro com perda total, mas por deterioração do estado do veículo, fatos e acontecimentos da natureza e, mesmo ter sido o veículo desmontado, sem que para isso tivesse ocorrido sinistro com danos materiais.

Ainda no bojo da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), há previsão de sanção (considerada grave) para a seguradora que deixar de comunicar ao órgão executivo a ocorrência de perda total do veículo e deixar de devolver placas e documentos. Ainda que haja previsão de penalização com multa, a medida administrativa pune, sobretudo, a vítima do sinistro segurado pela companhia que, pelo dispositivo, terá recolhido as placas e os documentos do seu veículo, sem qualquer repercussão ou medida administrativa aplicada à companhia seguradora.

Aqui por força de interpretação diferenciada do dispositivo por parte das seguradoras e omissão das autoridades de trânsito, entendem aquelas que a perda total sempre foi concebida como valor necessário para recuperar o veículo, superando ao valor de mercado ou segurado para o veículo automotor. Tal fato já motivou algumas companhias seguradoras a substituírem a expressão “perda total” pela expressão “indenização integral”, e, assim, ainda que observando o disposto no art. 126, tal obrigação restringer-se-ia a informar o desinteresse comercial da seguradora em buscar a recuperação do veículo sinistrado, e, por isso, seria possível sua salvação e, por consequência, sua circulação novamente.

Daí porque estamos sugerindo alterações redacionais aos artigos 126, 240 e 243, buscando, assim, contribuir para uma redação que conte com a superação dos desvios entre a norma legal de trânsito, as resoluções do CONTRAN e as interpretações que distanciam-se da verdadeira intenção do legislador.

Estamos certos, pela relevância do projeto ora proposto e, em face das razões aqui expostas, que a propositura merecerá o indispensável apoio dos nobres colegas.

Sala das Sessões, 14 de março de 2007.

Dep. **Dagoberto**
PDT/MS